



Número: **0042233-04.2020.8.17.8201**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **11/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 723.703,64**

Assuntos: **Acessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROMERO COSTA REGUEIRA (ESPÓLIO)	PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CENTRO HOSPITALAR DA POLICIA MILITAR DE PERNAMBUCO (ESPÓLIO)	
PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (ESPÓLIO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72852 910	22/12/2020 16:12	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810275

Processo nº **0042233-04.2020.8.17.8201**

ESPÓLIO: ROMERO COSTA REGUEIRA

ESPÓLIO: CENTRO HOSPITALAR DA POLICIA MILITAR DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DO
CONTENCIOSO - JUIZADO ESPECIAL

DECISÃO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1- Relatório

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por **ROMERO COSTA REGUEIRA, qualificado na inicial, por meio de advogado habilitado, contra o ESTADO DE PERNAMBUCO, dizendo, em breve síntese, ser portador de** [REDACTED] havendo necessidade e indicação do uso da medicação PEMBROLIZUMABE combinado com AXITINIBE, segundo dosagens prescritas pelo médico assistente.

Acrescentou que a não utilização dos citados medicamentos na dosagem prescrita acarretará o risco de óbito da paciente, ora demandante.

Informa, no entanto, que tal medicamento tem um custo alto, o que impede a aquisição particular do mesmo. Afirma, ainda, que não foi possível a obtenção da medicação pelo hospital, haja vista não existir permissão do SUS.

Desta forma, requer a concessão da tutela antecipada para o fim imediato de determinar que o réu forneça a medicação pretendida ao tratamento .

Atribuiu valor à causa.

Fez os demais requerimentos de estilo e juntou documentos.

Eis o que há de relevante a relatar.

2- Fundamentação

Defiro, inicialmente, os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do NCPC).



A parte autora formulou pedido de tutela antecipada de urgência. Passo, portanto, a sua análise.

Ex vi do art. 300 do NCPC: “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso sob exame, em sede de cognição sumária, enxergo a probabilidade de direito pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

A omissão estatal no fornecimento do tratamento farmacológico/médico pretendido ofende à Constituição Federal de forma categórica, porquanto o direito à saúde, nos termos do art. 196 da Lei Maior, “*é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*”

Como se vê, trata-se de um direito prestacional no qual é exigido do Estado uma prestação positiva no sentido de garantir ao cidadão o mínimo existencial, preservando-se, assim, a sua dignidade, consagrada expressamente no inciso III do art. 1º da CF como fundamento da República Federativa do Brasil.

Destaque-se que o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luis Roberto Barroso, afirma que o núcleo material elementar da Dignidade da Pessoa Humana “*é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade*” (Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro, p. 51).

Nesse contexto, percebe-se que a demandante necessita de uma atuação positiva do Estado de Pernambuco para continuar a viver de forma digna.

Ora, se o direito à saúde foi alçado ao status de direito social, cabe ao poder público prestá-lo e torná-lo efetivo, sob pena de esvaziar a imposição coativa posta pelo Poder Judiciário ao Poder Executivo, com o escopo de tornar efetivos os direitos sociais. Isso porque as normas sobre direitos sociais são consideradas como fonte de direitos e obrigações, admitindo a intervenção do judiciário em caso de omissões inconstitucionais, não implicando, portanto, ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

Destarte, com esteio na Constituição Federal, ao Poder Judiciário é franqueada a possibilidade de efetivação do direito à saúde em favor da demandante.

Na espécie, a probabilidade se encontra presente, visto que o documento médico acostado à exordial (ID nº 72177405) destaca a necessidade do fornecimento do medicamento PEMBROLIZUMABE combinado ao AXITINIBE, visando o benefício da sobrevida livre de progressão e sobrevida global, conforme o estado de saúde da parte autora.

Nesse contexto, em sede de juízo de cognição sumária, entendo prudente a concessão do medicamento pleiteado nos termos do laudo médico acostado com a inicial em razão da urgência que o caso requer.

Ademais, o perigo na demora está consubstanciado na própria natureza da tutela provisória de urgência requerida, pois se busca provimento jurisdicional para assegurar a continuidade da vida da demandante.

Por outro lado, mesmo considerando que a liminar concedida possui caráter satisfativo, sabe-se que isso não impede, por si só, a concessão da medida, notadamente quando a proteção do réu possa levar ao perecimento do direito do autor.

Assim, tendo em vista ser a medicação aduzida apta a amenizar os efeitos da moléstia da qual a demandante é portadora, deve-se privilegiar o direito à saúde em detrimento da proteção demasiada da fazenda pública.

Coadunando-se com o entendimento exposto, transcreve-se julgado deste Tribunal de Justiça em caso similar:

DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO HUMANO À SAUDE. AGRAVO NO MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO FORA DA LISTA OFICAL



DO SUS/RENAME. MEDICAMENTO NEXAVAR (SORAFENIBE). CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA [REDACTED] SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM O CUSTO DO TRATAMENTO. SÚMULA Nº 18 DO TJPE. ALEGAÇÃO DE PRAZO EXIGUO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. INSUBSISTENTE. EXORBITÂNCIA DA MULTA APLICADA. IMPROCEDENTE. RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. A decisão fustigada encontra-se inteiramente esteada no entendimento expresso na Súmula nº 18 deste Egrégio Sodalício, segundo o qual comprovada necessidade do tratamento e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o direito do cidadão prejudicado em buscar a tutela jurisdicional, impondo-se ao Estado a obrigação de disponibilizar os meios necessários ao custeio do medicamento adequado ao caso, ainda que este não esteja previsto em lista oficial, razão pela qual mostra-se apropriada sua manutenção.2. Quanto a alegação de prazo exíguo para cumprimento da decisão, vê-se ser tal argumento insubsistente, pois como o próprio agravante afirmou, o fármaco já faz parte da lista oficial do SUS.3. Da alegação de marca específica e de que o medicamento não constar nas listagens oficiais, tem-se que os cientistas da medicina, in casu, os médicos do autor, possuem melhores condições de indicar o tratamento adequado, sem demérito do trabalho realizado pelos consultores da Secretaria Estadual da Saúde. Ademais, não se pode correr o risco de, com a substituição de medicamentos, ou a patologia constar ou não na lista da Portaria do Ministério da Saúde, a busca pela sobrevivência da agravada, sua reivindicação para um tratamento eficaz, seja barrada, sob a alegação de que diante da incerteza do sucesso da medicação ora indicada, a melhor medida seja a negativa. Percebe-se, sem sombra de dúvidas, que a postulação do ora agravante, visa tão somente o interesse do Estado, pretendendo menor gasto com a saúde pública em detrimento da segurança e eficácia da medicação a ser fornecida ao agravado, o que é inadmissível.4. A multa diária estabelecida pelo togado singular para o caso de descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), se mostra razoável em função da gravidade e do estágio avançado da doença que acomete o paciente ora agravado, devendo ser mantida. 5. Agravo não provido. Decisão por unanimidade de votos. (Recurso de nº 485527-8; Desembargador Relator: Dr. José Ivo de Paula Guimarães; Órgão Julgador: Seção de Direito Público; Data de Julgamento: 06/12/2017; Data da Publicação/Fonte: 03/01/2018).

3- Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido provisório de urgência formulado pela autora ROMERO COSTA REGUEIRA para o fim de determinar ao ESTADO DE PERNAMBUCO que forneça ou ministre no autor em unidade de saúde da rede pública ou conveniada adequada ao tratamento, os medicamentos *Pembrolizumabe combinado ao AXITINIBE, na dosagem indicada pelo especialista/assistente (consoante prescrição médica anexada aos autos – , pelo período necessário ao seu tratamento, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).*

- 1) Com o escopo de garantir tempo suficiente para cumprimento da obrigação de fazer aqui reconhecida, **fixo o prazo de 10 (dez) dias**, a contar da intimação, para o réu promover o cumprimento integral da obrigação ora determinada.
- 2)) **Caso não haja o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias**, isto é, 05 (cinco) além do prazo para cumprimento voluntário concedido, este juízo, **independentemente de nova intimação da Fazenda Pública**, adotará medida de constrição de valor nas contas do réu com o escopo de trazer efetividade à decisão e ultrapassar o obstáculo criado, para que a Autora, munida dos recursos necessários, possa adquirir o medicamento do qual necessita.
- 3) **Fixo a pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para o caso de injustificado descumprimento**, a ser revertido em favor da parte autora.



- 4) Dispensar a designação da audiência prevista no art. 334.
- 5) CITE-SE O RÉU, (art. 335 do CPC) para apresentar contestação, no prazo legal.
- 6) INTIMEM-SE COM URGÊNCIA
- 7) SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL E OFÍCIO, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.
- 8) CUMPRA-SE.
- 9) **CERTIFIQUE-SE a Secretaria do Juízo eventual descumprimento e voltem-me os autos conclusos para efetivação do bloqueio, desde que apresentados 3 orçamentos dos fármacos suplicados.**

Recife, 22 de dezembro de 2020.

Breno Duarte Ribeiro de Oliveira
Juiz de Direito

